

A. I. N° - 276473.1103/06-0  
AUTUADO - ER CARNEIRO LIMA  
AUTUANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDEZ  
ORIGEM - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 09.04.07

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0078-02/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Esta situação indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Fato não contestado. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Reduzido o débito, por restar comprovado pelo sujeito passivo que houve erro na apuração do débito. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações parcialmente elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 09/11/2006, e reclama o valor de R\$ 9.269,88, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 1.856,46, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa, nos meses de junho, julho e novembro de 2002, conforme demonstrativos e documentos às fls. 10 a 12, e 15 a 193.
2. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 1.124,72, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado da Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de janeiro, julho, outubro a dezembro de 2002, e março de 2003, conforme demonstrativos e documentos às fls. 13 e 14, e 15 a 193.
3. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 3.081,57, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de janeiro, março, abril, agosto e dezembro de 2003, conforme demonstrativos e notas fiscais às fls. 195 a 329.
4. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 3.207,13, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de março, abril, maio, julho a dezembro de 2002, fevereiro, maio, setembro a novembro de 2003, conforme demonstrativos e notas fiscais às fls. 195 a 329.

O sujeito passivo em sua defesa à fl. 334, alega que houve erro de apuração do débito da infração 02, referente a base de cálculo dos meses de julho e outubro de 2002, pois foram consignados no demonstrativo de débito da empresa de pequeno porte (fl. 13) os valores de R\$ 53.437,91 e R\$ 59.555,17, quando o correto é R\$ 44.812,81 e R\$ 47.561,10.

No tocante às infrações 03 e 04, foi impugnado o total de R\$ 1.696,79, sob o argumento de que houve a inclusão indevida no cálculo da antecipação tributária de notas fiscais referentes ARGAMASSA, mercadoria que entende não está incluída no rol de mercadorias sujeitas à substituição tributária no período fiscalizado.

Juntou à fl. 352 um demonstrativo do débito reconhecido totalizando o valor de R\$ 7.291,41.

Na informação fiscal à fl. 354, o autuante acolheu as razões defensivas no que diz respeito aos débitos dos meses de 07/2002 e 10/2002, dizendo que realmente não há imposto a recolher nos referidos meses. Quanto a antecipação tributária de Argamassa, o autuante manteve a exigência fiscal, e rebateu a alegação defensiva dizendo que este produto é um revestimento não refratário do tipo utilizado em alvenaria como consta no item NCM 32149090 da relação de mercadorias sujeitas à antecipação tributária.

## VOTO

Das infrações contempladas no Auto de Infração, constato que o autuado não se insurgiu quanto a infração 01, referente a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 1.856,46, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

Quanto a infração 02, referente a recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 1.124,72, na condição de EPP enquadrada no (SIMBAHIA), o autuado logrou êxito na comprovação de que houve erro no cálculo dos meses de julho e outubro de 2002, cujo autuante reconheceu que foram consignados indevidamente no demonstrativo à fl. 13, os valores de R\$ 53.437,91 e R\$ 59.555,17, quando o correto é R\$ 44.812,81 e R\$ 47.561,10, respectivamente. Desta forma, devem ser excluídos os valores de R\$ 196,21 e R\$ 272,87, subsistindo em parte este item no total de R\$ 655,64 reconhecido pelo sujeito passivo.

Com relação às infrações 03 e 04, inerentes à falta de recolhimento e recolhimentos a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, conforme demonstrativos e notas fiscais às fls. 195 a 198, o autuado impugnou o valor de R\$ 1.696,79, alegando que foram incluídas indevidamente, no cálculo da antecipação tributária, notas fiscais referentes a Argamassa, produto que entende não está enquadrado no regime de substituição tributária.

Observo que no levantamento fiscal às fls. 195 a 198, o débito referente a Argamassa totaliza a cifra de R\$ 1.509,41, e não o valor apontado pelo autuado, conforme quadro seguinte.

NF N°	DATA	VALOR	MVA	BC ANTEC.	ICMS	C.FISCAL	VL.A REC
2288	7/3/2002	1.050,00	35%	1.417,50	240,98	126,00	114,98
180	16/7/2002	960,00	35%	1.296,00	220,32	115,20	105,12
2611	1/9/2002	750,00	35%	1.012,50	172,13	90,00	82,13
2696	4/10/2002	1.125,00	35%	1.518,75	258,19	135,00	123,19
2808	19/11/2002	1.237,50	35%	1.670,63	284,01	135,00	149,01
2930	7/1/2003	1.155,00	35%	1.559,25	265,07	138,60	126,47
3068	19/2/2003	1.237,50	35%	1.670,63	284,01	148,50	135,51
3162	1/4/2003	1.237,50	35%	1.670,63	284,01	148,50	135,51
3268	21/5/2003	1.237,50	35%	1.670,63	284,01	148,50	135,51
3536	11/9/2003	1.237,50	35%	1.670,63	284,01	148,50	135,51
3664	1/11/2003	1.196,25	35%	1.614,94	274,54	143,56	130,99
3796	17/12/2003	1.237,50	35%	1.670,63	284,01	148,50	135,51
<b>TOTAIS</b>		<b>13.661,25</b>	<b>35%</b>	<b>18.442,69</b>	<b>3.135,26</b>	<b>1.625,86</b>	<b>1.509,41</b>

Analisando as cópias das notas fiscais que serviram de base para o cálculo da antecipação tributária de Argamassa, discriminadas nos quadro abaixo e constantes às fls. 206, 220, 239, 248, 257, 268, 290, 299, 300, 306, 319 e 326, observo que não consta nas referidas notas fiscais o NCM. Porém, examinando a norma prevista no artigo 353, inciso II, do RICMS/97, verifiquei que realmente a citada mercadoria não está relacionada em nenhum dos incisos do citado dispositivo regulamentar.

Desta forma, devem ser excluídos destes itens os valores constantes no quadro acima, resultando na diminuição do débito para os valores de R\$ 2.684,08 (infração 03) e R\$ 2.095,23 (infração 04), subsistindo em parte as infrações.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 7.291,41, ficando o demonstrativo da infração 02 modificado conforme segue.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO-INFRAÇÃO 02 –  
 03.07.02

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/1/2002	9/2/2002	17,70	17	50	3,01
30/11/2002	9/12/2002	1.474,23	17	50	250,62
31/12/2002	9/1/2003	1.933,41	17	50	328,68
31/3/2003	9/4/2003	431,35	17	50	73,33
				TOTAL DO DÉBITO	655,64

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - INFRAÇÃO 03 - 07.01.01

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/1/2003	9/2/2003	5.638,59	17	60	958,56
31/3/2003	9/4/2003	8.678,82	17	60	1.475,40
30/4/2003	9/5/2003	-	17	60	-
31/8/2003	9/9/2003	80,41	17	60	13,67
31/12/2003	9/1/2004	1.390,88	17	60	236,45
				TOTAL DO DÉBITO	2.684,08

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - INFRAÇÃO 04 - 07.01.02

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/3/2002	9/4/2002	113,71	17	60	19,33
30/4/2005	9/5/2002	339,00	17	60	57,63
31/5/2002	9/6/2002	99,18	17	60	16,86
31/7/2002	9/8/2002	1.269,41	17	60	215,80
31/8/2002	9/9/2002	64,83	17	60	11,02
30/9/2002	9/10/2002	-	17	60	-
31/10/2002	9/11/2002	-	17	60	-
30/11/2002	9/12/2002	747,35	17	60	127,05
31/12/2002	9/1/2003	362,06	17	60	61,55
28/2/2003	9/3/2003	1.961,47	17	60	333,45
31/5/2003	9/6/2003	5.276,76	17	60	897,05
30/9/2003	9/10/2003	139,18	17	60	23,66
31/10/2003	9/11/2003	734,41	17	60	124,85
30/11/2003	9/12/2003	1.217,53	17	60	206,98
				TOTAL DO DÉBITO	2.095,23

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276473.1103/06-0 lavrado

contra **ER CARNEIRO LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 7.291,41**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 655,64; 60% sobre R\$ 4.779,31 e 70% sobre R\$ 1.856,46, previstas no artigo 42, incisos I, alínea “b”, “3”, II, alínea “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR